



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0181332-7 (CNJ:.0221368-39.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Lasier Costa Martins
Réu: Paulo Henrique dos Santos Amorim
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosane Wanner da Silva Bordasch
Data: 10/04/2012

Vistos etc.

LASIER COSTA MARTINS ajuizou ação ordinária contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM.

O requerido publicou no seu site particular (conversaafiada), na internet, textos com declarações agressivas e difamatórias, que ofenderam a reputação pessoal e profissional do autor, extrapolando o limite do razoável e abusando da liberdade de expressão. As calúnias e difamações divulgadas pelo réu ocasionaram abalo moral.

Requeru a procedência da ação para condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Citado, o requerido contestou. Sustentou a regularidade do seu proceder, visto que apenas exerceu seu papel de jornalista, consagrado pelos princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e de informação. Impugnou a pretensão indenizatória, pois não houve comprovação do dano afirmado. Pediu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Oportunizada a dilação probatória, a decisão da fl. 167 dispensou a prova oral.



Relatei.

Decido.

O feito encontra-se apto ao julgamento.

A prova documental deve ser produzida na fase postulatória, por ocasião da resposta, pelo que descabe o pedido da fl. 164, até porque nem sequer especificado.

A ação merece prosperar.

Com efeito, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade da imagem constituem direitos assegurados por norma constitucional. A responsabilidade civil não pode decorrer, portanto, da livre manifestação, mas tão-somente do excesso, através da veiculação de notícia injuriosa, difamante, mentirosa ou situação afim.

Nesse sentido, cite-se:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir



moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. (...)

6 - Recurso Especial não conhecido.

(Resp 719592/AL, Relator: Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma. STJ, julgado em 12/12/2005).

A questão deve ser limitada à análise da conduta do réu que assim se enquadre.

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, o requerido veiculou notícia, em site da internet, fazendo declarações agressivas sobre o autor. Tal divulgação foi admitida pelo réu. Cabe, então, verificar se houve excesso praticado, relativamente ao teor das informações contidas em tal texto.

De acordo com os autos, efetivamente o texto apontado na inicial apresenta expressões injuriosas e insinuações desrespeitosas, extrapolando o direito à livre manifestação. Com efeito, não há como considerar, ante as expressões "sabujo", "agenciador de salame colonial", "vigarista", "velhaco", dentre outras, que o enfoque do texto seja exclusivamente informativo. Mostra-se claro o caráter infamante de tais palavras, onde evidente o menosprezo do réu em relação ao autor. Resta, portanto, caracterizado o excesso, pois da maneira como foi apresentado, o teor da manifestação não se restringiu, tão somente, a noticiar fatos, atingindo a honra do autor.

Destaque-se a lição:

Liberdade de informação e direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada: artigos 5º, X, e 220 da Constituição

Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/67. Valor do dano moral. 1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la.

2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito. 3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão



recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana. 4. Recursos especiais não conhecidos. (Resp 439584/SP, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma. STJ, julgado em 15/10/2002).

Assim, restou configurada a conduta ilícita do réu, a qual atingiu a honra e a imagem do autor, pessoa pública, dada a divulgação e o alcance do texto com referências infamantes, caracterizador do dano moral, ensejando o dever de indenizar.

Ao seu arbitramento, deve ser considerado se tratar de matéria inserida no site do réu, com ampla divulgação na internet, permanecendo, seu conteúdo, disponível ao acesso de qualquer pessoa por longo lapso temporal. A punição eficiente pela conduta exacerbada deve observar valor que isto expresse. Quanto ao autor, cabe ressaltar se tratar de pessoa pública e a repercussão de tais fatos por certo atingiram-no tanto pessoalmente, quanto profissionalmente.

Arbitro, então, o dano moral, em trinta salários mínimos, valor de hoje, de onde passará a fluir correção monetária pelo IPC-A. Juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da data da veiculação (19/09/2010), até o efetivo pagamento.

Pelo exposto, **julgo procedente a ação** para condenar o réu ao pagamento, ao autor, da indenização por danos morais no valor de trinta salários mínimos e encargos ali estabelecidos, nos termos supramencionados.

Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% da condenação.

Transitada em julgado e nada requerido, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 10 de abril de 2012.

ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH,
Juíza de Direito.